### LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI

# SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DO ACIONISTA

#### Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO

São Paulo (SP)

2015

#### LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI

## SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DO ACIONISTA

Tese apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração **Direito Comercial**, sob a orientação do Professor Associado Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO

São Paulo (SP)

2015

Para meu querido e saudoso pai, LUIZ FELIPE.

E para meus queridos filhos, LORENZO e ANTONELLA, com todo o meu amor.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, exemplo de seriedade, dedicação e correção profissional, pela oportunidade e pelo conhecimento compartilhado.

Expresso minha gratidão aos Professores que fizeram parte de minha banca de qualificação, os ilustres Profs. Drs. José Alexandre Tavares Guerreiro e Rodrigo Broglia Mendes, que, ainda na fase intermediária da pesquisa, propuseram-se a discutir e analisar o tema com extrema seriedade, auxiliando, decisivamente, nos rumos do trabalho.

Registro especial agradecimento ao Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, com quem tanto aprendi, desde a graduação na Universidade Federal do Paraná, e a quem devo o gosto pelo estudo do direito societário.

Agradeço aos amigos que, de alguma forma, auxiliaram na elaboração deste trabalho, em especial: Ademar Vidal Neto, Bruno di Dotto, Caio Machado Filho, João Pedro Scalzilli, José Romeu Amaral, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Thiago Saddi Tannous, Gabriel Saad Kik Buschinelli, Mariana Conti Craveiro e Rafael Drews. Tenho dívida de especial gratidão com os meus amigos de raízes curitibanas, os irmãos, Alexandre, Guilherme e Ricardo Siqueira de Carvalho, que cordialmente me acolheram em São Paulo durante as numerosas estadias.

Agradeço à minha querida mãe, Maria Amélia, que, além do carinho e da amizade, ensinou-me, pelo exemplo, como superar as dificuldades que surgem pelo caminho.

E, por último - e mais importante -, agradeço à minha querida e inseparável Claudia, amor da minha vida, pelo carinhoso e incondicional apoio; sem ela esse trabalho simplesmente não seria possível.

Ma più sovente mi tormenta il dubbio che questo confine non esista, che il regno si estenda senza limite alcuno e che, per quanto io avanzi, mai potrò arrivare alla fine (Dino Buzzati. *La boutique del mistero*, racconti, Mondadori, Milano, 1968, p. 1)

#### **RESUMO**

Haj Mussi, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. (216 p.). Tese de Doutorado: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

O tema desenvolvido na tese diz respeito à suspensão do exercício de direitos do acionista, por deliberação da assembleia geral, na hipótese de descumprimento de determinados deveres societários pelo sócio. A suspensão de direitos tem como fundamento legal os artigos 120 e 122, V, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas). Não há previsão legal homóloga em direito comparado. No Brasil, a temática não foi objeto de estudo monográfico específico e detalhado. A tese procura, assim, sistematizar a matéria e oferecer contribuição original para o desenvolvimento do tema investigado. Na primeira parte, apresenta-se o tratamento normativo em matéria de suspensão de direitos do acionista a partir de escorço histórico da legislação brasileira e analisam-se os fundamentos teleológico e dogmático do instituto. A segunda parte estrutura-se em torno das posições jurídicas subjetivas passivas e ativas do acionista. Identificam-se, nesse contexto, quais são os deveres do acionista que, uma vez violados, constituem-se como hipótese de aplicação do art. 120 da Lei de Sociedades Anônimas e quais direitos, poderes e faculdades podem ter o seu exercício suspenso pela assembleia. Na terceira e última parte são destacados os aspectos controvertidos em torno da assembleia geral na qual se pretende deliberar sobre a suspensão dos direitos do acionista. Em especial, os problemas vinculados à competência privativa da assembleia, ao método assemblear e aos efeitos da deliberação e o controle desta.

**Palavras chave:** Sociedade anônima. Acionistas. Deveres legais. Deveres estatutários. Descumprimento. Suspensão do exercício de direitos. Assembleia geral. Método Assemblear.

#### **RIASSUNTO**

Haj Mussi, Luiz Daniel Rodrigues. *Sospensione dell'Esercizio dei Diritti degli Azionisti*. (216 p.). Tesi di Dottorato: Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2015.

Il tema sviluppato nella tesi riguarda la sospensione dell'esercizio dei diritti degli azionisti, a causa della delibera dell'Assemblea Generale, in caso di inosservanza di qualche dovere dal socio. La sospensione dei diritti ha la sua base giuridica negli articoli 120 e 122, V, della Legge n. 6.404, del 15 dicembre 1976 (Legge delle Società Anonime). Non c'è nessuna disposizione di legge simile in diritto comparato. In Brasile, il tema non è mai stato oggetto di studio monografico specifico e dettagliato. La tesi propone, dunque, di sistematizzare l'argomento e offrire un contributo originale allo sviluppo del tema ricercato. La prima parte presenta il trattamento normativo in materia di sospensione dei diritti degli azionisti dal punto di vista storico della legislazione brasiliana e si analizzano i fondamenti teleologici e dogmatici dell'istituto. La seconda parte è strutturata intorno alle posizione giuridiche soggettive passive e attive degli azionisti. Si identificano, in questo contesto, quali sono i doveri dell'azionista che, una volta violati, si trasformano come l'ipotesi di applicazione dell'articolo 120 della Legge delle Società Anonime e quali diritti, poteri e facoltà possono essere sospesi dall'Assemblea. Nella terza e ultima parte sono rivelati gli aspetti controversi riguardo l'Assemblea Generale in cui si propone di deliberare sulla sospensione dei diritti dell'azionista. Specialmente, i problemi legati alla competenza privata dell'Assemblea, riguardo il metodo assembleare e gli effetti della delibera e il suo controllo.

**Parole chiave:** Società anonima. Azionisti. Doveri legali. Doveri dello statuto. Inosservanza. Sospenzione dell'esercizio dei diritti. Assemblea generale. Metodo Assembleare.

#### **ABSTRACT**

Haj Mussi, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspension of Shareholders' Rights*. (216 p.) Doctorate Thesis: School of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

The subject developed in this thesis regards the suspension of shareholders' rights, through deliberation in shareholders' meetings, in the event of failure to comply with corporate duties by the partner. The suspension of rights has as a legal basis the articles 120 and 122, V, of Law 6,404, of December 15, 1976 (Brazilian Companies Law.). There is no analogous legal provision in comparative law. In Brazil, the subject has not been the object of specific and detailed monographic study. The thesis therefore aims at systematizing the subject and offering an original contribution to the development of the subject investigated. In the first part, the regulatory treatment of the suspension of shareholders' rights is presented by means of a historic foreshortening of Brazilian legislation and the teleological and dogmatic foundations of the institution are analyzed. The second part is structured around shareholders' subjective legal positions, active and passive. In this context, we identify the shareholders' duties that, once violated, provide grounds to the application of Article 120 of the Brazilian Companies Law and which rights, powers and faculties might have their exercise suspended by the shareholders' meeting. The third and last part highlights the controversial aspects around shareholders' meetings which deliberate upon the suspension of shareholders' rights. In particular, the problems related to the assembly jurisdiction, the assembly method and the effects of its deliberation and control.

**Keywords**: Joint-stock Company. Shareholders. Legal duties. Statutory duties. Incompliance. Suspension of the exercise of rights. Annual meeting. Assembly method.

# **RÉSUMÉ**

Haj Mussi, Luiz Daniel Rodrigues. *Suspension de l'Exercice des Droits de l'Actionnaire*. (216 p.). Thèse de Doctorat: Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2015.

Le thème développé dans la thèse porte sur la suspension de l'exercice des droits de l'actionnaire après délibération de l'assemblée générale, dans l'hypothèse de non-respect, par l'associé, de certains devoirs inhérents à la société. La suspension des droits a comme base légale les articles 120 et 122, V, de la Loi n. 6.404, du 15 décembre 1976 (Loi des Sociétés Anonymes). Il n'existe pas de prévision similaire dans le domaine du droit comparé. Au Brésil, la thématique n'a pas été objet d'étude monographique spécifique et détaillée. La thèse essaie, ainsi, de systématiser le sujet et d'offrir une contribution originale pour le développement du thème étudié. Dans la première partie est présenté le traitement réglementaire en matière de suspension des droits de l'actionnaire à partir d'un raccourci historique de la législation brésilienne et sont analysés les fondements téléologiques et dogmatiques du thème.La deuxième partie est structurée autour des positions juridiques subjectives passives et actives de l'actionnaire. Dans ce contexte, on identifie quelles sont les obligations de l'actionnaire qui, une fois non-respectées, consistent en hypothèse d'application de l'article 120 de la Loi des Sociétés Anonymes. En outre, on identifie aussi quels droits, pouvoirs et facultés peuvent avoir leur exercice suspendu par l'assemblée. Dans la troisième et dernière partie sont mis en évidence les aspects controversés autour de l'assemblée générale dans laquelle on prétend déliberer sur la suspension des droits de l'actionnaire. Spécialement, les problèmes concernant la compétence privée de l'assemblée, la méthode utilisée par cette assemblée et les effets de la délibération et son contrôle.

**Mots clés:** Société anonyme. Actionnaires. Devoirs légaux. Devoirs statutaires. Non-respect. Suspension de l'exercice des droits. Assemblée générale. Méthode de l'Assemblée.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1					
1. A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS DO ACIONISTA NAS						
SUCESSIVAS LEIS DE REGÊNCIA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS BRASILEIRAS	5					
1.1. Delimitação da análise e seus objetivos.	5					
1.2. A regra no regime do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891						
1.3. A extensão da regra que autorizava a suspensão do exercício de direitos no	O					
Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940	7					
	,					
1.4. A suspensão do exercício de direitos na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976	12					
1.5. O diferente alcance das regras analisadas. Síntese.	15					
2. FUNDAMENTO TELEOLÓGICO E DOGMÁTICO DA HIPÓTESE DE						
SUSPENSÃO CONTEMPLADA NO ART. 120 DA LSA	17					
2.1. O fundamento teleológico	17					
2.2. O fundamento degenistico	18					
	10					
2.3. A regra do art. 120 da LSA e as posições jurídicas subjetivas ativas e passivas	24					
2.4. A suspensão do exercício de direitos em Direito comparado.	24					
Esclarecimento prévio	29					
2.5. Síntese e recapitulação.	32					
2.3. Sintese e recapitulação	32					
3. DEVERES DO ACIONISTA	33					
3.1. Colocação do problema	33					
3.1.1. Tratamento doutrinário dos deveres dos sócios nas sociedades	33					
anônimas	34					
3.1.2. Os deveres dos acionistas. Proposta de classificação	37					
3.2. Dever principal do acionista. Integralizar as ações subscritas ou adquiridas.	31					
Art. 106 da LSA	39					
3.2.1. A suspensão do exercício de direitos em razão da violação ao	37					
dever de integralizar as ações subscritas ou adquiridas	42					
3.3. Outros deveres legais do acionista (instrumentais ou acessórios)	43					
3.3.1. Dever do acionista residente ou domiciliado no exterior de manter	15					
representante no Brasil. Artigo 119 da LSA	43					
3.3.2. Dever de realizar oferta pública de aquisição de ações de	73					
companhia aberta	45					
3.3.2.1. Dever de oferta pública para cancelamento de registro.	73					
Art. 4°, §4° da LSA	46					
3.3.2.2. Dever de oferta pública por aumento de participação.	70					
Art. 4°, §6° da LSA	47					
3.3.2.3. Dever de oferta pública em negócios de aquisição de	٠,					
controle. Art. 254-A da LSA	49					
3.3.3. Deveres de informação do acionista. Art. 116-A da LSA	51					
3.3.4. Suspensão do exercício de direitos nas hipóteses de violação a	J 1					
deveres impostos pela Lei	53					
3.4. Deveres de lealdade societária	54					
3.4.1. Estrutura dúplice. Deveres perante a sociedade e demais sócios	57					
3.4.2. Violação ao dever de lealdade. Condutas e Omissões	59					
3.4.3. Caracterização do descumprimento e possíveis consequências	60					
3.4.4. A suspensão do exercício de direitos em razão da violação aos	50					
deveres de lealdade (impossibilidade)	60					

3.5. Deveres vinculados ao exercício do direito de voto	63					
3.5.1. Deveres positivos de voto e de comparecimento à assembleia						
3.5.2. Deveres vinculados ao exercício do poder de voto. Voto abusivo,	••					
	67					
r - 3	07					
3.5.3. A suspensão do exercício de direitos em razão da violação aos						
	71					
3.5.3.1. Suspensão de direitos e violação aos deveres positivos						
de voto	71					
3.5.3.2. Voto abusivo, conflito de interesses (formal e						
substancial) e suspensão do exercício de direito de voto						
	72					
· ·	77					
	84					
	04					
3.7.1. Prestações acessórias e prestações complementares. Noções e						
•	86					
3.7.2. Elementos caracterizadores das prestações acessórias	88					
3.7.3. Conteúdo dos deveres de prestação acessória	92					
3.7.3.1. Obrigações positivas de dar	92					
3.7.3.2. Obrigações positivas (de fazer) e obrigações negativas						
	93					
	93					
3.7.3.3. A necessidade de determinação quanto ao conteúdo da	o =					
$\mathcal{C}$ 3	95					
3.7.4. Limites para fixação dos deveres estatutários	96					
3.7.5. Tipologia meramente exemplificativa de conteúdos. Principais						
aplicações	97					
	97					
	98					
	98					
	99					
3.7.5.5. Deveres estatutários de realização de oferta pública						
3.7.5.5.1. A hipótese de ampliação estatutária. Art. 17,						
§1°, III da LSA	100					
3.7.5.5.2. O problema das cláusulas de <i>poison pills</i>						
estatutárias (OPA-Estatutária)	101					
3.7.6. A importância do instituto da suspensão no âmbito do	101					
	100					
descumprimento dos deveres estatutários	106					
3.8. Considerações sobre deveres impostos ao acionista mediante acordos						
parassociais	108					
3.8.1. O problema da eficácia societária dos acordos parassociais e a						
suspensão do exercício de direitos (impossibilidade)	111					
3.9. Síntese e recapitulação.	113					
337 Sinceso e recupitatação	110					
4. DIREITOS, PODERES E FACULDADES DO ACIONISTA	115					
	113					
4.1. As dificuldades para classificar os direitos dos acionistas e a						
necessidade de se identificarem parâmetros para aplicação do art. 120						
da LSA	115					
4.2. Direitos dos acionistas. Identificação de critérios quanto à						
titularidade (ou pessoa legitimada), função (ou natureza) e origem (ou						
fonte)	116					
4.3. Os direitos dos acionistas classificáveis quanto à titularidade	117					
	11/					
4.3.1. Os fundamentos da proteção via atribuição de direitos	11-					
individuais	117					
4.3.2. A proteção à minoria e seus fundamentos	123					

4.3.3. O sistema brasileiro. Proteção individual e proteção à	
minoria	126
4.3.4. Identificação dos fundamentos da divergência doutrinária	
em torno da possibilidade de suspensão dos direitos essenciais.	127
4.4. Identificação dos principais direitos dos acionistas quanto à função	
(ou natureza)	130
4.4.1. Insuficiência do critério funcional como meio de aferir a	
possibilidade de suspensão dos direitos em razão das diversas	
funções em concreto desempenhadas pelos direitos, poderes e	
faculdades incluídos nas respectivas categorias	132
4.5. Preponderância de critério casuístico na definição. Nossa posição	132
4.5.1. Direito de voto	133
4.5.2. Direito de participar da assembleia e nela se manifestar	
(direito de voz ou direito ao debate)	135
4.5.3. Direito de participar dos lucros sociais	
4.5.4. Direito de participar do acervo da companhia em caso de	
liquidação	138
4.5.5. Direito de preferência para subscrição de ações, partes	150
beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis	
em ações e bônus de subscrição	140
4.5.6. Direito de informação e de fiscalização	
4.5.7. O direito de recesso	
4.5.8. Direito de ação do acionista (pretensões judiciais e	14/
administrativas). Impossibilidade de suspensão. Fundamentos	151
4.6. Síntese e recapitulação	153
4.0. Siniese e recapituração	133
5. A COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA PARA DELIBERAR A	
SUSPENSÃO E OS PROBLEMAS VINCULADOS AO MÉTODO	-
ASSEMBLEAR	155
5.1. Competência privativa (e indelegável) da assembleia	
5.2. Espécies de assembleia e suspensão do exercício dos direitos	
5.3. Método assemblear. Importância do estudo	
5.3.1. Convocação na forma da Lei	
	. 164
5.3.3. Quorum de instalação e de votação para deliberar sobre a	1.60
suspensão de direitos	169
5.3.4. Direito de voz substancial assegurado ao acionista	171
5.3.5. Os poderes e responsabilidades do presidente da	
assembleia	174
5.4. A deliberação que aprova a suspensão	178
5.4.1. A extensão da medida. Possíveis tratamentos	. 178
5.4.2. Os efeitos da deliberação em relação ao acionista	
inadimplente. Termo inicial	179
5.4.3. Competência da assembleia para determinar a extensão	
dos efeitos da suspensão quanto aos direitos do acionista	180
5.4.3.1. A suspensão do exercício de direitos e a	
supressão do consequente exercício de outros	
direitos. Possibilidade	181
5.4.4. Os efeitos do posterior adimplemento da obrigação	181
ž ž ž	

5.5. Controle da deliberação pelo Poder Judiciário. Extensão e limites	182						
5.5.1. Juízo de proporcionalidade da medida	183						
5.5.2. Igualdade de tratamento. Eventual extensão aos demais							
acionistas em situação idêntica. A vedação de efeitos							
discriminatórios	184						
5.5.3. Os problemas vinculados aos vícios da assembleia, das							
deliberações e do voto	185						
5.5.3.1. Vícios da assembleia	188						
5.5.3.2. Vícios de deliberação	190						
5.5.3.3. Vícios do voto	191						
5.5.4. A disciplina dos efeitos da invalidação da assembleia que							
suspendeu o exercício do direito de voto do acionista, trazendo-							
lhe consequências (um problema de conexão)	192						
~							
CONCLUSÃO							
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	206						
A DÉMPAGE	216						
APÊNDICE	216						

# INTRODUÇÃO

1. O tema que será desenvolvido nesta tese diz respeito à <u>suspensão do exercício dos</u> <u>direitos do acionista</u>, por deliberação da assembleia geral, na hipótese de descumprimento de determinados deveres<sup>1</sup> societários pelo acionista (artigos 120 e 122, V, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A temática tem como pano de fundo a análise de previsão legal que não encontra dispositivo correspondente em direito comparado. É possível identificar nas legislações estrangeiras previsões normativas que estabelecem a *suspensão* em situações determinadas e prontamente verificáveis, a exemplo do que ocorre nas hipóteses dos artigos 30, §1°, alínea *b* (aquisição das próprias ações para permanência em tesouraria), 173,§2° (redução de capital) e 244, §2° (situação de participação recíproca) da Lei de Sociedades por Ações brasileira.

São, porém, situações diversas, que exigem tratamento específico.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O art. 120 da LSA enuncia que a suspensão é facultada quando o acionista deixa de cumprir "obrigação" imposta pela lei ou pelo estatuto. Preferimos, desde logo, valer-mo-nos da noção mais ampla de "dever jurídico", porquanto a hipótese normativa não se resume às relações jurídicas economicamente apreciáveis entre acionista e sociedade. O emprego do termo "obrigação" limita-se, pois, ao dever jurídico de conteúdo econômico. Como ensina José Carlos Moreira Alves, para a doutrina dominante obrigação "é um dever jurídico de conteúdo econômico" e "nem todo dever jurídico se caracteriza como obrigação". É certo, portanto, que o dever lato sensu, compreende as obrigações, que são deveres que têm conteúdo patrimonial. Direito Romano, 14a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, n. 191, p. 373-374. E, ainda, a belíssima lição do grande SYLVIO MARCONDES, valendo-se, entre outros, de Clóvis Beviláqua e após sumariar os conceitos clássicos de obrigação: "Convertendo as modalidades da definição romana na fórmula - dar, fazer e não fazer, afirma Ruggiero que a noção, ministrada pelo direito moderno, da relação obrigacional, não difere, nas suas linhas gerais, da que foi maravilhosamente construída pelos jurisconsultos romanos. No estudo da teoria das obrigações, entre os monografistas justamente havidos como clássicos brasileiros, Lacerda de Almeida, acolhendo o conceito das Institutas, define a obrigação como 'vínculo jurídico pelo qual alguém está adstrito a dar, fazer ou prestar alguma coisa´. Clovis Beviláqua, no entanto, julga a definição romana incompleta, por não apresentar uma característica de suficiente particularidade, que facilite a distinção entre obrigação, no sentido técnico e restrito da palavra, e quaisquer deveres exigíveis em Direito. Considera, em consequência, que as obrigações, em regra: são economicamente apreciáveis e redutíveis a uma soma em dinheiro; têm caráter transitório, esgotando-se com o uso do direito, ao contrário da faculdade correspondente ao dever jurídico, em suas outras manifestações; requerem que as pessoas ligadas pelo vínculo obrigacional se achem numa situação em que, por ato próprio, ou de outrem, ou por virtude de lei, estejam, uma habilitada a exigir a prestação, e a outra, na contingência de cumpri-la. Com essas preliminares, não infensas ao conceito romano, e sim supletivas de suas deficiências, 'adota o seguinte modo de definir obrigação: - é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão'. E Carvalho de Mendonça, aceitando-a literalmente, escreve ser essa a verdadeira definição da obrigação". Limitação da responsabilidade de comerciante individual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1956, p. 243-245. É importante observar que a linguagem adotada pelo direito societário consagra essa distinção, em especial quando se trata dos deveres do acionista controlador, dos deveres de lealdade, dos deveres inerentes ao exercício do direito de voto, entre outros.

2. A possibilidade de suspender o exercício dos direitos do acionista já estava prevista na legislação societária brasileira, conforme será visto no primeiro capítulo, desde o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e vem sendo mantida até a presente data. A hipótese, ao que se tem notícia, não foi objeto de trabalho monográfico específico na doutrina brasileira.

O tema tem sido abordado, basicamente, em três contextos: (i) trabalhos destinados a investigar, de forma mais ampla, a disciplina das sociedades anônimas, entre os quais se incluem os comentários, tratados e demais obras voltadas ao regime jurídico das companhias; (ii) estudos monográficos sobre outros temas, nos quais a suspensão de direitos é estudada de forma marginal e (iii) pareceres doutrinários sobre a questão, diante de casos concretos específicos.

Essa nota introdutória é importante para situar o objeto da tese, que além de procurar trazer contribuição inédita à ciência jurídica brasileira, busca sistematizar as numerosas questões e problemas levantados em contextos diversos, dando-lhes tratamento estrutural e funcional originais.

A pesquisa jurisprudencial realizada demonstrou a existência de poucas decisões judiciais envolvendo questões nucleares da suspensão do exercício de direitos do acionista subordinada à deliberação assemblear. É oportuno destacar, desde logo, que entre estas se encontra caso reiteradamente mencionado, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 1944, ainda sob a égide do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

3. Em que pesem a ausência de regra análoga em direito comparado, a falta de estudos monográficos no Brasil e a baixa incidência de decisões judiciais envolvendo a suspensão de direitos, não há dúvida a respeito da oportunidade e utilidade do tema escolhido.

Em primeiro lugar, são numerosas as situações práticas nas quais a suspensão do exercício de direitos do acionista poderá ser deliberada pela assembleia geral, tomando-se por fundamento a não observância de deveres legais e estatutários a ele impostos. Em segundo, são numerosos os estatutos de companhias abertas que passaram a adotar a técnica de suspensão de direitos como modo de incentivar o cumprimento de deveres estatutários. É necessário definir, portanto, quando a providência poderá ser utilizada na hipótese em que o acionista deixa de cumprir esses deveres.

Obtempera-se, nestes dois cenários iniciais, que o próprio desenvolvimento sistemático da questão poderá contribuir para sua utilização, pois a aplicação de institutos jurídicos vinculados ao exercício da atividade empresarial (como é o caso da suspensão do

exercício de direitos de acionista no contexto das relações societárias) deve pautar-se em certa previsibilidade.

Em terceiro lugar, não há qualquer dúvida de que a assembleia envolvendo a suspensão do exercício de direitos relaciona-se com o núcleo das posições jurídicas subjetivas (ativas e passivas) do acionista e está diretamente ligada ao *status socii*. Fator este que, uma vez devidamente evidenciado, demonstra a pertinência da abordagem proposta. Quer dizer, a constatação de que o conclave relaciona-se com a disciplina dos direitos e deveres do sócio *perante a organização societária e perante os outros sócios*<sup>2</sup> é apta a justificar o seu estudo. De um lado, a importância da análise decorre do fundamento da suspensão, qual seja, o não cumprimento de dever legal ou estatutário e sua caracterização; de outro, emerge dos efeitos da deliberação assemblear, que afetará o exercício dos poderes, direitos e faculdades do acionista.

4. A tese está dividida em três partes. Na primeira, de cunho introdutório, busca-se identificar o tratamento normativo em matéria de suspensão do exercício dos direitos do acionista a partir de escorço histórico. Parte-se do regime fixado pelo Decreto n. 434/1891, que em seu artigo 32 já continha regra a respeito, analisa-se a previsão do art. 85 do Decreto-Lei n. 2627/1940 e, por fim, o art. 120 da Lei de Sociedades Anônimas vigente (Lei n. 6.404/1976), neste último caso como forma de enunciar os principais problemas enfrentados na tese. Essa investigação tem o objetivo de revelar o diferente alcance das regras quanto ao tema investigado, bem como subsidiar o estudo do fundamento da suspensão. Nesta parte também serão analisados os fundamentos teleológico e dogmático do instituto.

A segunda parte estrutura-se em torno das posições jurídicas subjetivas passivas e ativas do acionista, uma vez que o fundamento da suspensão do exercício de direitos é justamente a não observância de deveres legais e estatutários. Fez-se necessário, portanto, identificar como se estruturam esses deveres e em que situações a sua não observância poderá constituir hipótese para aplicação do art. 120 da LSA. No âmbito das posições subjetivas ativas (direitos, poderes e faculdades) do acionista procura-se definir quais

França. In *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 626-627.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ao tratar do ordenamento societário, e do conteúdo das necessárias normas societárias, Wiedemann destaca que, abstraídas a constituição e a dissolução, são "três as áreas para as quais o legislador e, complementarmente, os próprios membros devem atentar: a determinação da finalidade (...) a organização e o *status socii*". Quanto ao último grupo, destaca o autor que o *status socii* "diz respeito à disciplina dos direitos e deveres dos sócios perante a organização societária e perante os outros sócios". Excerto do "Direito Societário I – Fundamentos", de Herbert Wiedemann. Tradução de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes

destas poderão ser atingidas pela deliberação. Há interessante problema acerca da possibilidade ou não da suspensão dos direitos essenciais dos acionistas, sobre o qual não há consenso doutrinário.

Na terceira e última parte são destacados os aspectos controvertidos em torno da assembleia geral na qual a *ordem do dia* é deliberar a suspensão do exercício dos direitos do acionista, pois compete ao órgão determiná-la. Serão analisados os problemas vinculados à competência da assembleia, ao método (ou procedimento) assemblear, e, por fim, aos efeitos da deliberação e ao controle desta.

5. Por fim, convém adiantar uma questão terminológica importante. Não há qualquer dúvida sobre a correção da expressão utilizada pelo dispositivo legal que constitui o núcleo da investigação proposta: a suspensão atinge sempre o exercício do direito pelo acionista (suspender o exercício dos direitos do acionista). Em determinados contextos da tese, até por questões de fluidez do texto, utiliza-se a expressão suspensão de direitos como equivalente.

### CONCLUSÃO

A tese procurou contribuir para o tratamento dos numerosos problemas identificados em torno da suspensão do exercício de direitos do acionista. Algumas das principais conclusões já foram expostas ao final dos respectivos capítulos, como forma de melhor sistematizar as ideias e posições defendidas neste trabalho. Na parte final, procuramos reiterar as nossas proposições.

A suspensão do exercício de direitos, pela assembleia geral, em razão de descumprimento de dever imposto ao acionista, encontra fundamento legal no Direito brasileiro das Sociedades Anônimas a partir do Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

A possibilidade de suspensão de direitos ganhou contornos mais amplos no período de vigência do Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, pois o referido diploma legal admitia, igualmente, a suspensão de direitos do acionista que deixasse de executar *medida* de interesse coletivo.

A amplitude expressional do texto da lei, como advertiu Waldemar Ferreira, tinha o potencial de converter a possibilidade de suspensão em fonte de abusos, pois a medida seria imposta no conveniente interesse da maioria.

A Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao contemplar a hipótese de suspensão do exercício de direitos em seu art. 120, suprimiu a possibilidade de aplicação da medida no interesse casuístico da maioria ao estatuir que *a assembleia geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto*. Ou seja, o dever legal ou estatutário precisa estar previamente incorporado ao ordenamento societário (preexistente ao inadimplemento).

Apesar disso, reconheceu-se que grande parte dos problemas vinculados à suspensão do exercício de direito do acionista permaneceram sem a devida resolução. O primeiro diz respeito à identificação dos deveres que, uma vez violados, justificariam a adoção da técnica acautelatória pela assembleia. O segundo vincula-se à extensão da medida sobre as posições jurídicas subjetivas ativas do acionista (seus direitos, poderes e faculdades). Em especial, se a suspensão poderá atingir os direitos essenciais do acionista, que são objeto de proteção especial (LSA, art. 109). O terceiro diz respeito às regras do método assemblear e eventuais particularidades a serem observadas quando se delibera sobre suspensão de direitos.

Na tentativa de contribuir para a superação desses problemas, sustentamos que:

- A suspensão do exercício de direitos, nas hipóteses de descumprimento de deveres legais ou estatutários incorporados ao ordenamento societário, tem a finalidade mediata de proteger o fim comum (a cláusula de finalidade, que compreende tanto o escopo-meio quanto o escopo-fim).
- 2. O propósito imediato da medida será revelado pelo conteúdo do dever violado, pois o interesse protegido pela suspensão de direitos variará de acordo com a hipótese. Assim, por exemplo, quando se aprova a suspensão do exercício de direitos em razão da não integralização do capital social protege-se interesse diverso se contraposto às situações nas quais se delibera a suspensão por violação ao dever de informação, ainda que todas estejam relacionadas com o interesse social.
- 3. O fundamento dogmático da suspensão de direitos não se equivale ao fundamento da exclusão de sócios. A tese defende que a natureza jurídica da medida deve ser compreendida como manifestação de um poder cautelar instrumental (ou técnica acautelatória) concedido à assembleia e destinado à proteção do interesse social (ou fim comum).
- 4. Ao sustentarmos a existência desse poder cautelar consideramos que se trata de medida instrumental apta a viabilizar o cumprimento dos deveres impostos aos acionistas. Afastamos, portanto, o caráter sancionatório da suspensão, porque recusamos a ideia de que possa existir, nas sociedades, qualquer precedência hierárquica vincada em critérios quantitativos de participação.
- 5. A possibilidade de suspender o exercício de direitos, poderes e faculdades do acionista, em razão da não observância de deveres legais ou estatutários, está intimamente relacionada com o núcleo da posição jurídica do acionista no contexto da relação societária. A razão pela qual se permite à sociedade, por intermédio de seu órgão deliberativo, tutelar o interesse social, tem relação com a natureza plurilateral e associativa do contrato de sociedade, na medida em que as prestações dos sócios não provocam posições de intercâmbio entre os diversos centros de interesse, mas se direcionam todas à finalidade única (o fim comum). Daí é preciso compreender, em nossa óptica, que a não observância dos deveres sociais impacta direta ou indiretamente a *cláusula de finalidade*, ainda que se trate de deveres acessórios e mesmo quando tais deveres são aparentemente dirigidos à proteção da relação sócio-sócio no contexto da

- relação societária (p.ex., no caso dos deveres de realização de oferta pública por aquisição de parcela relevante do capital social ou nos casos de violação ao dever estatutário de realizar oferta pública).
- 6. O dever principal do acionista é o de integralizar as ações subscritas ou adquiridas. Diz-se, corretamente, que essa é a obrigação principal do acionista porque constará do capital social e atribuirá ao sujeito de direito a qualidade de sócio. Sem cumprir esse dever, ao acionista não poderá ser reconhecida a titularidade de direitos ou mesmo a vinculação aos demais deveres fixados na lei ou no estatuto (acessórios).
- 7. Os demais deveres terão sempre o caráter de *acessoriedade* em relação ao principal, por mais relevantes que sejam do ponto de vista econômico.
- 8. Além do dever principal, outros defluem da lei de sociedades anônimas e podem vir a significar, no caso concreto, a obrigatoriedade de adoção de certo comportamento (LSA, art. 4°, §§ 4° e 6°; art. 116-A; art. 119; e art. 254-A).
- 9. Além desses deveres, decorrem da Lei, por força de cláusula-geral apta a ensejar a exigibilidade de condutas omissivas ou comissivas, os deveres de lealdade no âmbito societário, os quais sempre dependerão de concretização mediante síntese judicial ou arbitral.
- 10. Ainda sob a óptica dos deveres legais, há (a) aqueles que decorrem do exercício do poder de voto, seja por aplicação dos deveres de lealdade seja por conta da consideração do direito de voto como poder-função e; (b) aqueles que decorrem do exercício do poder de controle (nesse caso, poder-função).
- 11. Reconhece-se, igualmente, a possibilidade de se estabelecer, via disposição estatutária, deveres estatutários (ou de prestação acessória), os quais terão como consequência o surgimento de relação obrigacional entre a sociedade e o acionista (ou grupo de acionistas). Tais deveres, conforme demonstrado, incorporam-se à situação jurídica subjetiva do acionista.
- 12. A violação a dever legal (principal ou acessório) constitui, em tese, hipótese de suspensão do exercício de direitos do acionista. Entendemos, porém, que a violação aos deveres legais de (a) realizar oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta (LSA, art. 4°, §4°) e (b) realizar oferta pública em negócios de aquisição de controle (LSA, art. 254-A) não constituem fundamento para aplicação do art. 120 da Lei das Companhias. Também não se

- deve admitir como viável a suspensão ao exercício de direitos do acionista sob o fundamento de (c) violação aos deveres de lealdade societária, (d) violação aos deveres inerentes ao exercício do direito de voto e (e) violação aos deveres do acionista controlador.
- 13. Admite-se a suspensão nos casos de violação aos deveres impostos ao acionista mediante cláusula estatutária (deveres de prestação acessória incorporados ao ordenamento societário). Uma vez que o dever está incorporado ao estatuto social, a companhia poderá, legitimamente, por intermédio de seus órgãos, suspender o exercício de direitos do acionista inadimplente.
- 14. Ao fixar deveres de prestação acessória, é necessário, porém, que o estatuto delimite o conteúdo da prestação exigida do sócio (ou dos sócios) que a esta se vincula, fazendo-o de forma detalhada. Não se podem admitir como suficientes determinações genéricas e adstritas a alguns aspectos da relação que se pretende estabelecer.
- 15. Além disso, conforme destacou Pontes de Miranda, os deveres de prestação acessória não podem deturpar a natureza da sociedade anônima. A incorporação dos mesmos deverá estar relacionada, ainda que indiretamente, com o fim comum. Justamente por estarem incorporadas ao ordenamento societário e integrarem a posição jurídica do sócio, reconhece-se às prestações acessórias o atributo de um dever social. Devem, pois, tais deveres, estar em consonância com o regime societário e, por via de consequência, com o fim social; as prestações acessórias devem estar dirigidas à consecução do escopo comum, traço característico do contrato de sociedade ao qual se integram.
- 16. A tese refuta, por fim, a possibilidade de suspensão do exercício de direitos vincada em cláusula de contrato parassocial, pois a sociedade não é parte nessas avenças e, consequentemente, seus órgãos não têm legitimidade para defender interesses individuais dos sócios, mesmo nas hipóteses em que o negócio jurídico firmado pelas partes preveja a suspensão do exercício de direitos como *técnica acautelatória* em caso de descumprimento. Para que a suspensão de direitos fosse juridicamente possível nas hipóteses de violação a deveres parassociais, a Lei de Sociedades Anônimas precisaria, necessariamente, atribuir ampla eficácia societária aos contratos dessa natureza, o que na verdade ocorre apenas em situações específicas (e.g., LSA, art. 118, §§8º e 9º).

- 17. A pessoa que adquire ações da companhia, no ato de constituição ou durante o curso de existência da sociedade, desfruta da qualidade de acionista. Como advertiu Vincenzo Buonocore, há reconhecida dificuldade em identificar e elencar as várias situações subjetivas nas quais o acionista pode estar investido [ou seja, um princípio geralmente válido no direito acionário, segundo o qual seja possível objetivamente elencar de modo seguro quais são esses direitos].
- 18. Para superar essas dificuldades e procurar responder à principal indagação que se coloca quanto aos direitos, poderes e faculdades do acionista que podem ser atingidos pela medida de suspensão, sustentamos que tanto a proteção individual quanto a proteção à minoria desenvolveram-se como meio de contraposição ao poder majoritário, ainda que sob perfis diversos. Por força disso, a classificação quanto à titularidade do direito não se mostrou útil à obtenção da resposta almejada.
- 19. Essa proposição foi, a nosso ver, confirmada pela contraposição dos fundamentos da divergência doutrinária em torno da possibilidade de suspensão dos direitos essenciais dos acionistas (LSA, art. 109), um dos modos pelo qual o direito brasileiro buscou tutelar a posição e os interesses do sócio não controlador diante do reconhecimento do princípio majoritário.
- 20. As diversas linhas de argumentação em torno da possibilidade ou não de suspensão dos direitos essenciais parecem demonstrar, em nosso sentir, que a classificação dos direitos do sócio da qual se vale a Lei de Sociedades Anônimas (cuja importância é indiscutível) não se revela útil para fins de determinação de quais direitos podem ser atingidos pela suspensão. E isso porque o rol de direitos contempla posições subjetivas das mais diversas, com estrutura e função específicas. O caráter da essencialidade, construído pelo legislador como meio de resguardar um núcleo de resistência frente ao poder assegurado à maioria, plenamente justificável do ponto de vista histórico e reconhecido, ademais, nas legislações alienígenas, não oferece critério seguro para disciplinar situação excepcional como é a da deliberação que determina a suspensão do exercício de direitos.
- 21. O critério funcional (ou quanto à finalidade do direito) também não contribuiu para a identificação de fundamento para afastar ou reconhecer a possibilidade de suspensão do exercício dos direitos do acionista. Ainda que as posições

- jurídicas possam ser alinhadas a partir de critérios únicos (e.g. participar ou intervir na vida social, obter informação e exercer a fiscalização das atividades sociais, retirar-se da sociedade, proteger determinado interesse patrimonial) o exercício dos direitos imputados a cada uma das categorias dar-se-á, no curso da atividade social, sem qualquer uniformidade.
- 22. A função atribuída a determinada posição jurídica subjetiva, diante da multiplicidade de meios pelos quais cada uma delas poderá ser exercida, não é critério válido para definir, por si só, se o *exercício daqueles poderes, faculdades e direitos* poderá ser suspenso. Seria, em nosso entender, totalmente incongruente procurar reconhecer um tratamento unitário para estas posições quando a lei reconhece diversos meios para o seu exercício.
- 23. A tese propõe, como solução, a adoção de critério casuístico de definição quanto à impossibilidade ou possibilidade de suspender o exercício dos direitos, pois as posições jurídicas subjetivas ativas inerentes à qualidade de acionista são exercidas mediante *atos fáticos* relacionados ao seu conteúdo, o que varia a depender de cada qual das hipóteses analisadas. Seja qual for o critério de categorização (direitos individuais ou de minoria; direitos patrimoniais, participativos, de fiscalização e informação ou de retirada) não há uniformidade quanto ao aspecto mais relevante, qual seja, o conteúdo, assim entendido o ato positivo ou negativo do titular, que vem a qualificar o *exercício do direito*.
- 24. A tese propõe, portanto, uma análise casuística para determinar quais direitos do acionista podem ter o seu exercício suspenso, a qual deverá ser baseada em três critérios gerais de interpretação, quais sejam: (i) a função do instituto da suspensão tem natureza cautelar e não sancionatória; (ii) a suspensão atinge o exercício do direito e não pode significar a mitigação em concreto e ad aeternum do direito; (iii) não há correlação entre a prestação do sócio e o exercício do direito que poderá ser suspenso, i.e., mesmo deveres não patrimoniais podem levar à suspensão de direitos patrimoniais do acionista.
- 25. Defendemos que são passíveis de suspensão, nos termos do art. 120 da LSA, o exercício dos seguintes direitos, poderes e faculdades: (a) de voto, (b) de debate e de voz em assembleia e; (c) de participar dos lucros sociais mediante recebimento de dividendos. Em todos esses casos o acionista ficará momentaneamente impossibilitado de exercer o direito no contexto da relação

- societária até que cumpra o dever imposto pela Lei ou pelo estatuto. Importante relembrar que, nas hipóteses de não observância do dever de integralizar as ações subscritas ou adquiridas, a medida atingirá apenas e tão somente as ações vinculadas ao inadimplemento.
- 26. Com fundamento nos mesmos critérios já destacados, entendemos que não são passíveis de suspensão o exercício dos direitos de (a) participar do acervo da companhia em caso de liquidação, (b) preferência para subscrição de valores mobiliários e (c) de recesso.
- 27. Também não se deve admitir, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e do direito constitucional de petição, o exercício dos direitos pela via judicial ou administrativa assegurados ao acionista.
- 28. Por fim, os direitos de informação e fiscalização merecem análise específica vinculada ao modo como serão exercidos, diante da multiplicidade de conteúdos. Não se pode admitir, portanto, uma deliberação genérica determinando a suspensão dos direitos de fiscalização e de informação, mas, em determinadas circunstâncias, é possível suspender o acesso a determinadas informações, bem como privar o acionista de sua pretensão fiscalizadora quando ele se encontra inadimplente.
- 29. A suspensão do exercício de direitos do acionista é matéria de competência privativa da assembleia geral e, portanto, indelegável (não pode ser atribuída a qualquer outro órgão).
- 30. A medida de suspensão de direitos deverá ser deliberada em assembleia geral extraordinária, com expressa menção do tema na ordem do dia e observância das demais formalidades procedimentais. Além disso, o acionista precisa ser devidamente informado acerca do conteúdo do dever violado para que possa exercer, no conclave, o seu direito de debate e voz.
- 31. Diante do caráter imperativo das normas que regulam o procedimento assemblear, a exigência de inserção da matéria na ordem do dia impede concluir que a presença de todos os sócios, no caso específico da suspensão de direitos e quando o sócio inadimplemente se nega a discutir a questão surgida incidentalmente em assembleia em que ele se encontra presente, dispense as formalidades legais. Nesse caso específico, a ressalva contida no art. 124, §4º da LSA não significa que a assembleia totalitária poderá deliberar a suspensão

de direitos de sócio presente e que entende estar sendo prejudicado pela inclusão da matéria no bojo do conclave. O prejudicado poderá alegar a ausência de informações suficientes ou mesmo prejuízo direto em razão da omissão de requisito, promovendo seus protestos e averbando sua recusa quanto àquela deliberação específica; desautoriza-se, por via de consequência, a deliberação sem observância da referida formalidade.

- 32. As regras de convocação devem ser plenamente observadas pela companhia. Não se extrai, porém, qualquer particularidade quanto ao procedimento caso tenha sido inserida na ordem do dia a suspensão do exercício de direitos de determinado acionista. Não se exige, pois, notificação pessoal do acionista.
- 33. Em matéria de suspensão, não cabe ao presidente da assembleia qualquer poder decisório acerca do efetivo adimplemento ou não dos deveres, pois a competência é exclusiva da assembleia. Pode, porém, em caso de dúvida sobre o cumprimento do dever, determinar a suspensão dos trabalhos, pedir eventuais esclarecimentos à diretoria sobre os fatos, consultar terceiros (advogados e contadores) a respeito dos mesmos ou ordenar qualquer medida apta a esclarecer ou subsidiar o voto dos acionistas.
- 34. Ainda, deve a presidência da mesa assegurar que o acionista atingido pela deliberação exerça plenamente o seu direito de voz e de manifestação, ainda que não possa votar. Também deve ser assegurado ao acionista o direito de levantar questões de ordem, apresentar documentos, exigir sua leitura na assembleia, consignar protestos; praticar, enfim, todo e qualquer ato tendente a subsidiar a decisão dos sócios.
- 35. A deliberação que aprova a suspensão atinge as ações vinculadas ao inadimplemento e não a pessoa do sócio, ainda que, em determinadas circunstâncias (e.g., violação a dever estatutário imposto ao acionista) possa atingir todas as ações por ele detidas.
- 36. Poderá a assembleia definir quais direitos serão atingidos pela suspensão, sempre levando em conta o fim comum. Ao fazê-lo, deverá especificar quais são essas posições subjetivas ativas.
- 37. Compete à assembleia definir se a violação a determinado dever justifica ou não a suspensão de direitos do acionista, sempre levando em conta o fim comum. Não é dado ao Poder Judiciário ou ao Juízo Arbitral definir o interesse social.

- 38. Não se deve admitir tratamento desigual aos acionistas que se encontram na mesma situação fática de inadimplemento.
- 39. Por fim, cabe o controle quanto à legalidade da deliberação nas hipóteses de invalidade da assembleia, da deliberação ou de voto. Admite-se, por óbvio, que o Poder Judiciário ou o Juízo Arbitral verifiquem o fundamento da suspensão de direitos e, em especial, se houve efetiva violação ao dever legal ou estatutário no caso concreto.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBADESSA, Pietro e; PORTALE, G. B. *Il nuovo diritto delle società. Liber amicorum Gian Franco Campobasso*. Volume 1 e Volume 2. Torino: UTET, 2006.

ABBADESSA, Pietro e; MIRONE, Aurelio. Le competenze dell'assemblea nella s.p.a. *Rivista delle Società*. Anno 55°/2010, fascicolo 2°-3°, marzo-giugno 2010, pp. 269-349.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas). São Paulo: Saraiva, 2009.
\_\_\_\_\_. Abuso de Minoria em Direito Societário. São Paulo: Malheiros, 2014.
\_\_\_\_. Anotações Sobre a Exclusão de Sócios por Falta Grave no Regime do Código Civil. Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (Coordenação de Marcelo Vieira von Adamek). São Paulo: Malheiros, 2011 (pp. 185-215).
\_\_\_\_. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Notas sobre a sociedade perpétua. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico, São Paulo, ano 50, n. 157, pp. 112-114, jan./mar. 2011.

ALMEIDA, António Pereira de. *Sociedades Comerciais*. 3ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ALMEIDA, Marco La Rosa de; RIZZO, Valdo Cestari de. Do direito do acionista à informação em companhias abertas e fechadas. *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. Coordenação Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ASCENSÃO, J. Oliveira. Invalidades das deliberações dos sócios. In: *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2003, pp.371-398.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

\_\_\_\_\_. Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni Commerciali, 3ª Ed.. Roma: Foro Italiano, 1936.

BAINBRIDGE, Stephen M. Dead Hand and No Hand Pills: Precommitment Strategies in Corporate Law. *University of California*. *Law and Economics Research Paper n.* 02-02, pp. 1-46.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sociedades Anônimas e Mercado de Capitais*. I Volume. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

BRASIL, Tribunal de Apelação de São Paulo. Apelação n. 20.335. *Revista Forense*, n. 490, abril de 1944, pp. 109-110.

BROSETA PONT, Manuel. *Manual de Derecho Mercantil*. Volumen I, 21° edición a cargo de Fernando Martínez Sanz. Madrid: Editorial Tecnos, 2014.

BRUNETTI, Antonio. *Trattato del diritto delle società*. Vol. I e Vol. II. Milão: Giuffrè, 1948.

BULGARELLI, Waldirio. Regime Jurídico da Proteção às Minorias nas S/A. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. *A lei das S/A: pressupostos, elaboração e aplicação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (Coordenadores). *Direito das Companhias*. Volumes 1 e 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUONOCORE, Vincenzo. *Le situazioni soggettive dell'azionista*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

CANNU, Paul Le e; DONDERO, Bruno. *Droit des Sociétés*. 5<sup>e</sup> éditiion, LGDJ: Paris, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 1º Vol. 6ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 2º Vol. 5ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 3º Vol. 5ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4º Vol, Tomo I. 6ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4º Vol, Tomo II. 5ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

\_\_\_\_. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4º Vol, Tomo II. 5ª Edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

\_\_\_\_. As poison pills estatutárias na prática brasileira — Alguns aspectos de sua legalidade. Direito Societário: Desafios Atuais (Coordenação Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos Aragão). Quartier Latin: São Paulo, 2009.

CATAPANI, Márcio Ferro. Os Contratos Associativos, *Direito Societário Contemporâneo I*, (coord.) Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. Quartier Latin: São Paulo, 2009.

CERRAI Alessandro; MAZZONI Alberto. La tutela del socio e delle minoranze. *Il diritto delle società per azioni: Problemi, Esperienze, Progetti* (a cura di Pietro Abbadessa e Angel Rojo). Milano, Giuffreè editore, 1993 (pp. 339-435).

COMPARATO, Fábio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de
Janeiro: Ed. Forense, 1981.
Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.
Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Revista de
Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Ano 15 (nova série), vol. 25, São
Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, pp. 39-48.

\_\_\_\_\_; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades – I. Parte Geral.* 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2011.

CÔRREA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Anônima*. 2ª Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Curso de Direito Comercial*. 4ª Edição, Volume II. Coimbra: Almedina, 2011.

COTTINO, Gastone. Diritto Societario. Seconda Edizione. Padova: Cedam, 2011.

COZIAN, Maurice; VIANDIER Alain e; DEBOISSY, Florence. *Droit des sociétés.* 25<sup>a</sup> édition, LexisNexis: Paris, 2012.

CRAVEIRO, Mariana Conti. *Contratos Entre Sócios: Interpretação e Direito Societário*. São Paulo, Quartier Latin, 2013.

CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5° Ed., Coimbra: Almedina, 2012.

DAVIES, Paul L. e; WORTHINGTON, Sarah. *Gower & Davies' Principles of Modern Company Law.* Ninth Edition, Sweet & Maxwell: London, 2012.

DALMARTELLO, Arturo. L'Exclusione dei Soci dalle Società Commerciali. Padova, Dott. Antonio Milani. 1939.

DEBOISSY, Florence, COZIAN, Maurice e; VIANDIER Alain. *Droit des sociétés.* 25<sup>a</sup> édition, LexisNexis: Paris, 2012.

DI SABATO, Franco. Il principio di correttezza nei rapporti societari. *Il nuovo diritto delle società. Liber amicorum Gian Franco Campobasso*. Volume 1 e Volume 2. Torino: UTET, 2006 (pp. 133-145).

DONATI, Antigono. *L'invalidità della deliberazione di assemblea delle società anonime*. Milano: Giuffrè – Editore, 1937.

DONDERO, Bruno e; CANNU, Paul Le. *Droit des Sociétés*. 5<sup>e</sup> éditiion, LGDJ: Paris, 2013.

DOTTO, Bruno di. *Negócios da Companhia com Ações de sua Emissão*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, 327 p.

DUARTE, Rui Pinto. Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares – notas e questões. *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2003.

Eighth Edition. New York: New York Foundation Press, 2000. EIZIRIK, Nelson. Sociedades Anônimas - Jurisprudência - 3º Tomo, vol. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2008. \_\_\_\_\_. *Mercado de capitais: regime jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. \_\_\_\_\_. A lei das S/A comentada. 3 Volumes, São Paulo: Quartier Latin, 2011. FASTRICH, Lorenz. Raciocínio Jurídico Funcional a Exemplo do Direito Societário (tradução para o português por Nilson Lautenschleger). Revista de Direito Mercantil, *Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 140. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 52-85. FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. Terceiro Volume (O Estatuto da Sociedade de Pessoas). Edição Saraiva: São Paulo, 1961. \_. Tratado de Direito Comercial. Quarto Volume (O Estatuto da Sociedade por Ações). Edição Saraiva: São Paulo, 1961. \_\_\_\_. Compêndio de Sociedades Mercantis. Volume Segundo (Sociedades Mercantis). Livraria Editora Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1942. \_. Tratado das Sociedades Mercantis. Volume Quarto. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958. FERRI, Giuseppe. La tutela delle minoranze nelle società per azioni. Estratto da 'Diritto e Pratica Commerciale'. Anno XI – 1932 – X. Padova, CEDAM. Le Società (Trattado di diritto civile italiano - vol. X, Tomo 3º). Unione Tipográfico – Editrice Torinese. 1971. \_\_\_\_\_. Manuale di Diritto Commerciale. Tredicesima Edizione a cura di C. Angelici e G.B. Ferri. Torino: UTET Giuridica, 2010. FERRO-LUZZI, Paolo. I contratti associativi (Ristampa Inalterata). Milano: Giuffrè, 1976. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de interesse nas assembléias de S.A. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. \_\_\_\_. Invalidade das deliberações de assembléia das S.A.. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. . Apontamentos sobre a Invalidade das Deliberações Conexas das Companhias. In Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros Editores, 2009 (pp. 69-98). \_. Lineamentos da Reforma do Direito Societário Italiano em Matéria de Invalidade das Deliberações Assembleares. In Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros Editores, 2009 (pp. 99-118). \_. Parecer Dever de lealdade do acionista controlador por ocasião da alienação do controle - Dever de maximização do valor das ações dos acionistas não controladores -Interpretação do estatuto de companhia aberta – Possibilidade de cumulação de OPAS. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico, São Paulo, ano 50, n. 158, pp. 251-266, abril/junho 2011. \_. Conflito de interesses e benefício particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico,

São Paulo, ano 51, n. 161/162, pp. 38-46, jan./ago. 2012.

EISENBERG, Melvin Aron. Corporations and Others Business Organizations. Concise

\_; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Notas sobre a sociedade perpétua. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico, São Paulo, ano 50, n. 157, pp. 112-114, jan./mar. 2011. GAMBINO, Agostino. La disciplina del conflito di interessi del socio. Rivista del Diritto Commerciale. Fascicolo 9-10 (settembre-ottobre), 1969, (pp. 371-425). \_. Il Principio di Correttezza Nell'Ordinamento Delle Società Per Azioni. Milano: Giuffrè, 1987. GALGANO, Francesco. La forza del numero e la legge della ragione. Storia del principio di maggioranza. Bologna: Il Mulino 2007. . Il Negozio Giuridico. Seconda edizione. Milano: Giuffrè, 2002. \_\_\_\_\_. *Il nuovo diritto societario*. Terza edizione. Tomo I. Padova: Cedam, 2006. GIERKE, Otto von. Sulla storia del principio di maggioranza (Über die Geschichte des Majoriätsprinzips). Rivista delle Società, ano VI, fase 6, p. 1.103-1120, nov./dic, 1961. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa - Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. . Manual das companhias ou sociedades anônimas – 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. GUERREIRO, José Alexandre Tavares; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Das sociedades anônimas no direito brasileiro. 2 Vol. São Paulo: Bushatsky, 1979. . Sobre a interpretação do objeto social. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. RDM n. 54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Abril/Junho de 1984, pp. 67-72. \_. Direito das minorias na sociedade anônima. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. RDM n. 63. São Paulo: Malheiros Editores, jul./set. de 1986, pp. 106-111. \_. Direito de retirada: um limite ao princípio majoritário na sociedade anônima. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. RDM 151/152. São Paulo: Malheiros Editores, jan./dez. de 2009, pp. 13-21. \_\_. BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Parecer: OPA Estatutária. Disponível em http://dasa.infoinvest.com.br/ptb/2471/PareceresAdicionaisCromossomo.pdf, acesso em 10.03.2014. GUIMARÃES, Rui Carneiro. Sociedades por Ações. Volume II (arts. 59 a 115). Rio de Janeiro: Editora Forense, 1960.

HALPERIN, Isaac. *Sociedades Anónimas*. 2ª ed., Buenos Aires: Èdiciones Depalma, 1978.

LA ROSA, Antonio Pavone. Profili della tutela degli azionisti. *Rivista delle Società*, vol. 10, 1965, genn./febb., pp. 72-119.

LABAREDA, João. Direito à Informação. In *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 119-151.

LAMY FILHO, Alfredo. *Temas de S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A lei das S.A.: (pressupostos, elaboração, aplicação)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Coordenadores). *Direito das Companhias*, vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações Anotada*. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do direito do acionista ao dividendo*. São Paulo: Obelisco, 1969.

\_\_\_\_\_. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas (artigos 52 a 120). São Paulo: Editora Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_. Incorporação de ações de companhia aberta. *Pareceres*. Volume 2, São Paulo: Singular, 2004.

LEME, Ernesto. Parecer. *Revista dos Tribunais*, Fascículo n. 530 (ano XXXIII), julho de 1944, pp. 21-27.

LENER, Raffaele e; TUCCI, Andrea. *Tratatto di Diritto Privato. Volume XVII. Le società di capitali. L'assemblea nelle società di capitali.* Torino: Giappichelli Editore, 2000.

LOBO XAVIER, Vasco da Gama. *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*. Coimbra: Almedina, 1998.

LUCENA, José Valdecy. Das Sociedades Anônimas - comentários à lei (arts. 1º a 120), vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. Das Sociedades Anônimas - comentários à lei (arts. 121 a 188), vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MAGALHÃES, Roberto Barcelos de. *A nova lei das sociedades por ações comentada*. Volume II (arts. 94 a 200). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

MAIA, Pedro. O presidente das assembleias de sócios. *Problemas do Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2003, pp.421-468.

MARCONDES, Sylvio. Parecer. *Revista dos Tribunais*, Fascículo n. 530 (ano XXXIII), julho de 1944, pp. 27-31.

\_\_\_\_\_. Limitação da responsabilidade de comerciante individual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1956.

MARINO, Daniela Ramos Marques. O status socii. *Direito Societário Contemporâneo I* (coordenação de FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINS, Fran. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. Parecer Oferta pública para a aquisição de ações (OPA) — Teoria da confiança — Deveres de proteção violados — A disciplina informativa e o Mercado de Capitais — Responsabilidade pela confiança — Abuso de poder de controle. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Malheiros Editores*, RDM 140 (pp. 229-270).

\_\_\_\_\_. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista dos Tribunais*, vol. 680, junho de 1992, pp. 47-58.

\_\_\_\_\_. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas: Homenagem a Tullio Ascarelli* (Coordenação: Antonio Junqueira de Azevedo, Heleno Taveira Torres e Paolo Carbone). São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAZZONI, Alberto e; CERRAI, Alessandro. La tutela del socio e delle minoranze. *Il diritto delle società per azioni: Problemi, Esperienze, Progetti* (a cura di Pietro Abbadessa e Angel Rojo). Milano, Giuffreè editore, 1993 (pp. 339-435).

MENDES, Gilmar Ferreira et al.. Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXII, 3ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

	Tratado	de	Direito	Privado.	Tomo	XLIX,	$2^{a}$	Ed.,	Rio	de	Janeiro:	Editor	Borsoi,
1965.													

\_\_\_\_\_. Tratado de Direito Privado. Tomo L, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965.

\_\_\_\_\_. Tratado de Direito Privado. Tomo LI, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1966.

\_\_\_\_\_. *Tratado das Ações. Tomo I. Ação, classificação e eficácia.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

MIRANDA JR. Darcy Arruda. *Breves Comentários à lei de sociedades por ações*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MIRANDA VALVERDE, Trajano de. *Sociedades por Ações*. Vol II (Arts. 74 a 136). 2ª Edição Revista e Atualizada. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1953.

MIRONE, Aurelio e; ABBADESSA, Pietro. Le competenze dell'assemblea nella s.p.a. *Rivista delle Società*. Anno 55°/2010, fascicolo 2°-3°, marzo-giugno 2010, pp. 269-349.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 6ª Ed. (volumes III e IV). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

MOYANO, María Jesús Peñas. *Las Prestaciones Accesorias en la Sociedad Anónima*. Pamplona: Aranzadi Editorial, 1996.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Aquisição de controle na sociedade anônima. Saraiva: São Paulo, 2013.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 8ª Edição, revista, ampliada e atualizada até 12.07.2011. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 8ª Edição, revista, ampliada e atualizada até 12.07.2011. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

NUNES, A. J. Avelãs. *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2002 (reimpressão da edição de 1968).

OPPO, Giorgio. Contratti Parasociali. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1942.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedades por Ações*. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1972.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume II, 24ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

PERIS, Juan Ignácio Ruiz. *Igualdad de trato en el derecho de sociedades*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2007.

PICCHI, Flavio Augusto. Regras de quorum: espécies, votos em branco e nulos, empate. *Direito Societário Contemporâneo I* (Coordenação: Erasmo Valladão A. e N. França). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil.* 3ª Edição Actualizada. Coimbra Editora, 1999.

PINTO JR. Mário Engler. Exclusão de acionista. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Abril/Junho de 1984, pp. 83-89.

PRESTI, Gaetano e RESCIGNO, Matteo. *Corso di Diritto Commerciale. Volume II, Società*, Sesta Edizione. Torino: Zanichelli Editore, 2013.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2º Volume. 25ª Ed., 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

RESCIO, Giuseppe Alberto. I patti parasociali nel quadro dei rapporti contrattuali dei soci. *Il nuovo diritto delle società. Liber amicorum Gian Franco Campobasso.* Volume 1 e Volume 2. Torino: UTET, 2006 (pp. 447-484).

RIPERT, G. & ROBLOT, R. *Traité de Droit Commercial*. Tome 1. 17ª Ed. Paris: L.G.D.J., 1998.

RIZZO, Valdo Cestari de; ALMEIDA, Marco La Rosa de. Do direito do acionista à informação em companhias abertas e fechadas. *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. Coordenação Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Malheiros, 2011.

ROBERT, Bruno. Dividendo mínimo obrigatório nas sociedades por ações brasileiras: apuração, declaração e pagamento. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RODA, Carmen Boldó. Aportaciones Sociales. Prestaciones Accesorias. *Introducción al derecho de sociedades de capital. Estudio de la Ley de sociedades de capital y legislación complementaria.* (dir. José Miguel Embid Irujo). Madrid: Marcial Pons, 2013.

SAMPAIO DE LACERDA, J. C. *Manual das Sociedades por Ações*. 2ª Edição. Livraria Freitas Bastos S.A.. Rio de Janeiro, 1971.

SANTOS, Mário Leite. Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros Editores,1995.

\_\_\_\_. *O Novo Direito Societário*. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

\_\_\_\_.; COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

SATTA, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Sesta Edizione Riveduta e Correta. Padova: Cedam, 1959.

SCHMIDT, Dominique. Les Droits de la Minorité dans la Société Anonyme. Librairie Sirey. Paris, 1970
\_\_\_\_\_. Les conflits d'intérêts dans la société anonyme. Paris : Joly, 2004.

SERRA, Antonio. Il procedimento assembleare. *Il nuovo diritto delle società*. *Liber amicorum Gian Franco Campobasso*. Volume 1 e Volume 2. Torino: UTET, 2006 (pp. 37-76).

SPINELLI, Luis Felipe. *A Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada: Fundamentos, Pressupostos e Consequências.* Tese de Doutorado, USP, 2014.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Poison pill: Modismo ou solução?. *Direito Societário: Desafios Atuais* (Coordenação Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos Aragão). Quartier Latin: São Paulo, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. Volume I, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TRIUNFANTE, Armando Manuel. *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas. Direitos Individuais*. Coimbra Editora, 2004.

TUCCI, Andrea e; LENER, Raffaele. *Tratatto di Diritto Privato*. *Volume XVII. Le società di capitali*. *L'assemblea nelle società di capitali*. Torino: Giappichelli Editore, 2000.

VARELA, Antunes. *Das Obrigações em geral*. Volume 1, 9ª Ed. Revista e Atualizada. Almedina: Coimbra, 1996.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. Volume 3. Malheiros Editores, São Paulo, 2008.

VIANDIER Alain, COZIAN, Maurice e; DEBOISSY, Florence. *Droit des sociétés.* 25<sup>a</sup> édition, LexisNexis: Paris, 2012.

VIO, Daniel de Avila. A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. Dissertação de Mestrado – USP, 2008.

WIEDEMANN, Herbert. Excerto do "Direito Societário I – Fundamentos". Tradução Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. In *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009 (pp. 99-118).

WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas (Tradução de Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico*. RDM n. 150 (pp. 7-25).

WORTHINGTON, Sarah e; DAVIES, Paul L.. Gower & Davies' Principles of Modern Company Law. Ninth Edition, Sweet & Maxwell: London, 2012.

ZANINI, Carlos Klein. A poison pill brasileira: desvirtuamento, antijuricidade e ineficiência. *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. Coordenação Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Malheiros, 2011.

# APÊNDICE

# TABELA DOS ESTATUTOS DE COMPANHIA ABERTA CONSULTADOS

Denominação social da companhia.	Data da assembleia que aprovou ou
	consolidou o estatuto (ou da consulta
	efetuada).
ALIANSCE SHOPPING CENTERS S.A.	Assembleia realizada em 26 de abril de
	2013.
ETERNIT S.A.	Assembleia realizada em 29 de abril de
	2013.
BM&FBOVESPA S.A BOLSA DE	Consulta realizada em 31 de março de
VALORES, MERCADORIAS E	2011.
FUTUROS	
IOCHPE-MAXION S.A.	Assembleia realizada em 09 de maio de
	2014.
LOJAS RENNER S.A.	Assembleia realizada em 30 de março de
	2009.
MAGAZINE LUIZA S.A.	Assembleia realizada em 13 de setembro
	de 2013.
NATURA COSMÉTICOS S.A.	Consulta realizada em agosto de 2013.
PETROBRÁS S.A.	Consulta realizada em agosto de 2013.
SUL AMÉRICA S.A.	Assembleia realizada em 10 de janeiro de
	2014.
SUZANO HOLDING S.A.	Assembleia realizada em 30 de abril de
	2013.
ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.	Consulta realizada em agosto de 2013.
VALE S.A.	Assembleia realizada em 07 de maio de
	2013.
L	I .